



PROCESSO N.º 62/06

PROTOCOLO N.º 8.692.932-5

PARECER N.º 628/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO II – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 96 -GS/SEED, datado de 17 de janeiro de 2006, o protocolo n.º 8.692.932-5, com incluso Parecer n.º 06/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual João Paulo II – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30 de agosto de 2006, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; documentação faltante de habilitação específica de alguns; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 27 de junho de 2007, pelo ofício n.º 3884/2007-GS/SEED.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.



PROCESSO N.º 62/06

- Regime de Matrícula:
  - para FASE I do Ensino Fundamental, por área do conhecimento;
  - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso ,no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase I: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 62/06

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual João Paulo II – Ensino Fundamental E Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba	NRE: Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre / 2006 FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 OU 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LINGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM – INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO *	10	12
<b>TOTAL</b>	<b>1200/1210</b>	<b>1440/1452</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1210 horas ou 1452 h/a</i>



PROCESSO N.º 62/06

Matriz Curricular – Ensino Médio

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO</b>	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual João Paulo II – Ensino Fundamental E Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba	NRE: Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre / 2006 FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1400 OU 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
L. PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	128
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 303 a 307.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 62/06

**Ensino Fundamental**

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Ana Margarete Alcaide	Língua Portuguesa	-Letras- Português e Inglês e respectivas Literaturas
Paula Manola Lorenzet	Língua Portuguesa	-Letras- Português e Inglês e respectivas Literaturas
Marciana Galarça Souza Dias	Artes	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Eleni de Araujo	Inglês	- Letras- Português e Inglês e respectivas Literaturas
Maren Rocio Correia	Educação Física	- Educação Física
Nilsara Gonçalves dos Santos	Matemática	- Ciências
Nilza Cristina Taborda	Matemática	- Matemática
Cirlene Ribeiro da Luz	Matemática	- Engenharia Florestal - Programa Especial de Formação Pedagógica – Habilitação em Matemática
Edeltraud Krueger Westphal	Ciências Naturais	- Ciências Biológicas
Halina Regina Melenis Ministro	Ciências Naturais Matemática	- Ciências - Matemática – 1º grau, conforme registro no MEC, fl. 206.
Sônia Regina Cordeiro Silva	História	- Ciências Sociais
Evania Aguera Golmini da Silva	História	- História
Érica da Maia Alves da Silva	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Maria do Rocio Eugenio dos Santos	Ensino Religioso	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau e Supervisão Escolar de 1º e 2º graus



PROCESSO N.º 62/06

Ensino Médio

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Dênis Caetano	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Inglês e respectivas Literaturas
Rejane das Graças Follador Andraski	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa
Eleni de Araujo	Inglês	- Letras- Português e Inglês e respectivas Literaturas
Marciana Galarça Souza Dias	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Maren Rocio Correia	Educação Física	- Educação Física
Carlos Roberto Harbar Krann	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Geanesson Alberto de Oliveira Santos	Física	- Física
Dionir Carrião	Física Matemática	- Física - Matemática, cf. registro no MEC, fl. 283)
Barbara Duarte da Silva Tomasoki	- Química	- Química
Anderson Kenji Fuzioka	- Biologia	- Ciências Biológicas
Evania Aguera Golmini da Silva	- História - Filosofia	- História
Sônia Regina Cordeiro Silva Atuação permitida, em História, para o Ensino Fundamental.	- Sociologia - * História	- Ciências Sociais
Érica da Maia Alves da Silva	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Mário Ferreira de Lara	- Geografia	- Geografia
Theodoro Lutemberg de Souza	- Geografia	- Geografia( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 293)

## 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 316 a 320).

Cabe salientar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 56 a 82 );
- (b) relação de materiais de laboratório (fl. 83 a 85);
- (c) Plano de Avaliação Institucional do Curso(fl. 210 a 211).

A respeito dos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constam do processo:



PROCESSO N.º 62/06

- Relatório de Vistoria n.º 12/2006, de 19/10/06, com a seguinte irregularidade: “Apresentar Projeto de Prevenção de Incêndio”, juntamente com ofício n.º 21/07, de 04/05/07, da direção da instituição de ensino encaminhado à Chefe do Núcleo de Curitiba, protocolado sob o n.º 9.589.315-5, solicitando providências para a execução do Projeto de Prevenção de Incêndio( cf. fls. 349 e 350);

- comprovante do protocolado n.º 9.589.315-5, no NRE de Curitiba, datado de 08/08/07, sobre o assunto: “ Contrato/convênio – orçamentos/projeto de Prevenção de Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros( cf. fl. 352);

- Declaração, de 08 de maio de 2007, expedida pela Chefia de Serviço de Saúde Ambiental, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, Coordenação de Vigilância Sanitária, contendo o seguinte teor:

“ (...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: ‘Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.’” (cf. fl. 348)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

“(…) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.



PROCESSO N.º 62/06

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

“(…)

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por 'Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres', escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental ( 1ª a 8ª séries);
- Ensino médio ( antigo 2º grau);
- Ensino superior ( antigo 3º grau);
- Cursos livres ( cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07-CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual João Paulo II – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

## 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0684/05 (cf. fl. 315), do NRE de Curitiba, constatou “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

## II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 06/06 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual João Paulo II - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.





PROCESSO N.º 62/06

Excepcionalmente, a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, destacando o artigo 19, inciso III, alínea e, da referida Deliberação.

Ressalta-se ainda que cabe à direção da instituição de ensino:

- encaminhar as adequações à Proposta Pedagógica sobre as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba;

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias, devendo, portanto, anexar o mencionado documento ao processo de renovação de reconhecimento.

- fazer adequação referente às aulas da disciplina de História do Ensino Médio, para que sejam distribuídas ao docente com habilitação específica para atuar na referida disciplina.

A partir de 2007:

- a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

- b) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de história do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 62/06

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 04 de outubro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.